



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminho-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação

em 27/09/14
Presidente

Projeto de Lei nº

, de

de

de 2014.

PROTOCOLO Nº <u>097</u>
Data <u>17/09/14</u> <u>10:42</u> Horas
<u>Leni</u>
Serviço de Expediente

“Dispõe sobre a presença de agente de segurança nas áreas de auto-atendimento nas agências bancárias existentes no Município de Anápolis e determina outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, Estado de Goiás, aprovou e eu PREFEITO, sanciono a seguinte Lei:

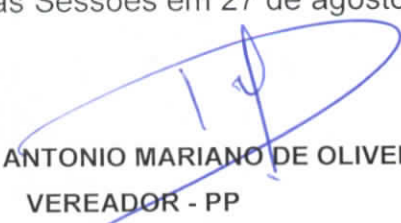
Art. 1º. Em toda agência bancária haverá, no mínimo, 01 (um) agente de segurança nas áreas de auto-atendimento localizadas no interior da agência, durante todo o período em que esta estiver disponível aos clientes e usuários, inclusive no período noturno e nos finais de semana.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou outro que o venha substituir.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 27 de agosto de 2014.


PEDRO ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA
VEREADOR - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA

O Projeto em comento visa preservar a integridade física dos usuários e/ou correntistas que se utilizam dos serviços ofertados pelos bancos, bem como, proteger seus bens.

O serviço de segurança prestado através de vigilante nos bancos, somente funciona quando há expediente interno, demonstrando a fragilidade do serviço.

Atualmente, o serviço de vigilância é voltado para a segurança dos funcionários que trabalham no interior do banco. Os vigilantes somente permanecem na instituição bancária até o fim do horário de expediente dos funcionários. E após este horário, os caixas eletrônicos estão desprovidos de segurança, e os consumidores que se utilizam das máquinas, ficam desprotegidos e vulneráveis aos crimes hoje tão comuns, praticados nas saídas de banco.

A Lei Federal 7.102/83 dispõe sobre a segurança para os estabelecimentos financeiros, estabelecendo em seu art. 2º e incisos, categorias de itens de segurança obrigatórios, como vigilantes e alarmes. E pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Constatamos que, os bancos de nossa cidade, não estão atendendo ao disposto no inciso terceiro do artigo segundo da referida lei federal.

Há, portanto, defeito na prestação de serviço, referente à segurança dos consumidores que se utilizam dos caixas eletrônicos, após o fechamento do expediente interno.

O código de defesa do consumidor dispõe em seu art. 6º, inciso I, que é direito básico do consumidor a "proteção da vida, saúde e segurança contra



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos”.

O código de defesa do consumidor também responsabiliza os bancos e instituições financeiras, pelo fornecimento defeituoso de seus serviços em seu art. 14:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento.”

A matéria contida neste projeto, não entra em conflito com a lei federal nº 7.102/83. No âmbito da União, os sistemas de segurança bancários são atualmente fiscalizados e aprovados pela Polícia Federal, não podendo lei municipal alterar os critérios fixados pela lei federal.

Deste modo, pode o Município supletivamente, legislar sobre elementos de segurança dos estabelecimentos financeiros, uma vez que se trata de matéria de interesse local, relacionadas à proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados, bem como ao exercício do poder de polícia nos Municípios, conforme lhe faculta a Lei Orgânica do Município.

Mencionando-se também, que referida lei, não cria qualquer ônus e /ou despesa para o Município.

Por fim, importante deixar claro que diversos municípios brasileiros já adotaram leis desta natureza e que questionadas sua constitucionalidade os tribunais de justiça reconheceram serem as mesmas constitucionais.

Estando certo da compreensão dos nobres vereadores, conto com o apoio de todos, para a aprovação deste projeto.